

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadores de manejo florestal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, regula a constituição e funcionamento de empresas certificadoras de manejo florestal e de cadeia de custódia. Tais entidades deverão ser cadastradas junto ao IBAMA, no caso de atuação nacional, ou no órgão estadual competente em que tenham sido registradas.

A iniciativa dispõe, ainda, sobre a documentação necessária ao cadastramento: ato constitutivo da entidade, arquivado ou registrado no Registro do Comércio ou no Cartório civil; declaração de qualificação e responsabilidades dos representantes legais quanto aos atos técnicos praticados em nome da entidade certificadora; currículo do quadro técnico empregado nas atividades específicas de certificação; e descrição de protocolos e procedimentos de certificação que a entidade adota, assinados pelos representantes legais.

Estabelece, também, que entidades certificadoras estabelecidas no exterior, que não possuam representação formal no país,

deverão nomear e manter procurador com poderes para exercer sua representação judicial e extrajudicial ao longo do período certificado.

Os artigos 4º e 5º prevêm critérios para a certificação. Assim, o primeiro determina que a avaliação de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração florestal e a previsão quanto à adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço no curso da atividade extrativa certificada deverão fazer parte do processo de certificação. O artigo 5º, por sua vez, proíbe a extração, o corte e a certificação de produtos florestais obtidos de madeira proveniente de campos rupestres e de altitude, de matas de galeria, de áreas de preservação permanentes e de reserva legal. As espécies que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica também são incluídas na proibição.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar o cadastramento das entidades certificadoras junto aos órgãos ambientais.

Em sua justificção, o nobre autor ressalta a importância da definição de um “estatuto” para a constituição e funcionamento de entidades certificadoras, de forma a ampliar a legitimidade do processo de certificação florestal no Brasil.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cadastramento de entidades certificadoras de manejo florestal e de cadeia de custódia, bem como o estabelecimento de critérios que devem ser seguidos por esses organismos para a certificação de empresas, podem aperfeiçoar, fortalecer e dar mais credibilidade à certificação florestal e de cadeia de custódia no Brasil, premiando práticas que sejam, de fato, ecologicamente adequadas, economicamente sustentáveis e socialmente justas.

Desde a década de 80 a certificação florestal voluntária em todo o mundo é realizada por intermédio de vários sistemas, nacionais ou internacionais, operados por entidades governamentais ou não governamentais. No Brasil, os produtos florestais são certificados por empresas credenciadas pelo Conselho de Manejo Florestal (o FSC) – organização internacional não-governamental e sem fins lucrativos, cujo selo verde é o mais reconhecido em todo o mundo – e pelo Programa Brasileiro de Certificação Florestal (Cerflor), integrante da estrutura do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

No caso do FSC, o cadastramento das empresas faz parte de um processo privado, sem a participação direta de órgãos públicos. No sistema nacional, por seu turno, compete ao Inmetro conceder, manter, suspender, estender ou cancelar a acreditação de organismos, regulamentado por norma. Neste caso, os critérios e normas referentes às empresas certificadoras de manejo florestal e de cadeia de custódia são ditados por ordenamento infralegal.

Assim, a proposta de formular um “estatuto” para a constituição e funcionamento das aludidas entidades certificadoras no Brasil é louvável. Dessa forma, qualquer empresa certificadora de manejo florestal e de cadeia de custódia estaria sujeita às disposições impostas pelas leis brasileiras.

A nosso ver, a análise do mérito econômico, à qual devemos nos ater neste Colegiado, está atrelada ao impacto ambiental da medida. Assim, se as medidas propostas ampliarem a qualidade e a confiabilidade da certificação florestal, garantindo que a madeira utilizada para

a fabricação de determinado produto seja oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, essas disposições também serão desejáveis do ponto de vista econômico.

Não obstante, acreditamos que, para alcançar o objetivo que pretende, o projeto em tela deva ser aperfeiçoado. Para produzir impactos positivos sobre o meio ambiente, a iniciativa deveria estabelecer regras para o credenciamento das entidades que não operem em conformidade com as normas estabelecidas e prever sanções para a emissão de certificados de manejo florestal e de cadeia de custódia em desconformidade com a lei. Caso contrário, o cadastramento será inócuo tanto do ponto de vista ambiental como econômico, visto que não aumentaria a credibilidade da certificação.

Logrado o manejo sustentável das florestas e o controle dos produtos que contêm matéria-prima florestal, os benefícios econômicos, sem dúvida, suplantariam os custos de adaptação das empresas visando à melhoria do manejo florestal e do processo de certificação.

Consumidores de todo o mundo têm demonstrado suas preferências por produtos ecologicamente corretos. O mercado mundial para tais produtos florestais movimenta, por ano, dezenas de bilhões de dólares. Portanto, no curto prazo, os fabricantes destes produtos terão acesso a um mercado consumidor amplo, em expansão e disposto a pagar mais pelos produtos certificados. No longo prazo, a preservação do meio ambiente garantirá o desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadores de manejo florestal.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As entidades certificadoras que descumprirem o disposto no *caput* estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Cancelamento temporário do certificado florestal até que a avaliação de impactos sobre o balanço hídrico local e regional, conforme consta do *caput*, seja realizada;

II – Em caso de reincidência, descadastramento da entidade infratora por dois anos, quando poderá ser reavaliada por órgão competente. “

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadores de manejo florestal.

EMENDA Nº 2

Renumere-se o parágrafo único do art. 5º e acrescente-se o seguinte § 2º:

“§ 2º A certificação de produtos florestais em descumprimento às disposições do *caput* sujeita o infrator ao descadastramento definitivo junto ao órgão competente e configura crime ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

Regula a constituição e o
funcionamento das entidades certificadores
de manejo florestal.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, a
expressão “certificadores” por “certificadoras”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE